



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA



Processo no : 13839.001819/99-51  
Recurso nº : 201-122562  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : BIRE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Sessão de : 04 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – CONTRARIEDADE À LEI. Em sede de preliminar de admissibilidade do recurso, só é dado verificar, em tese, e apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à lei - hipótese que se afigura ao caso dos autos, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais.

Recurso especial conhecido e no mérito negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda (Relatora), e no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

Processo no : 13839.001819/99-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976



Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo no : 13839.001819/99-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976

Recurso nº : 201-122562  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : BIRE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência da contribuição ao PIS referente ao período de 08/91 a 11/95 não recolhida pela contribuinte, que ajuizou ação ordinária questionando a constitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, tendo depositado judicialmente os valores devidos.

A DRJ em Campinas julgou procedente o lançamento, afirmando que os depósitos efetuados não são integrais, de modo que não está suspensa a exigibilidade do crédito.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 148/154, ao qual foi dado provimento em acórdão assim ementado:

*“PIS. DECADÊNCIA. A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN). BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar no 7/70, art. 6º, parágrafo único, é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, “o faturamento do mês anterior” passou a ser considerado para sua apuração. Recurso provido.” (fl. 226)*

A Fazenda Nacional afirmando que o v. acórdão aduz “que a estipulação de prazo decadencial para o lançamento é constitucionalmente reservada a lei complementar, no caso, ao art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, conforme disposto no art. 146, III, b, da CF/88”, em virtude do que “a Lei 8.212/91, por não ser lei de natureza complementar, mas ordinária, não poderia cuidar de tal matéria” (fl. 233) interpôs recurso especial em que sustenta, em síntese, que: (i) como órgão da administração pública, cabe ao Conselho de Contribuinte aplicar as leis, de modo que não podia afastar a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo decadencial em 10 (dez) anos, por motivo de inconstitucionalidade; e (ii) a Lei nº 8.212/91 é constitucional, sendo aplicável ao invés do art. 150, § 4º do CTN, eis que norma especial.

Por despacho de fls. 247/248, o recurso foi recebido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento. .

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Processo no : 13839.001819/99-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976

### VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Preliminarmente, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido ante à ausência de prequestionamento da matéria nele abordada.

No recurso especial, como visto, sustenta a Fazenda Nacional que o v. acórdão recorrido supostamente teria afastado a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com fulcro em fundamento de índole constitucional, no sentido de que a estipulação de prazo decadencial é matéria reservada à lei de natureza complementar, o que lhe é vedado, porquanto órgão da Administração ao qual incumbe apenas aplicar a lei. Alega, ainda, que a mencionada lei é constitucional, razão pela qual deve ser aplicada, inclusive, porque norma de caráter especial.

Todavia, o v. acórdão recorrido para reconhecer a decadência dos créditos de PIS relativos ao período compreendido entre 08/91 a 08/94 não se pautou na Lei nº 8.212/91, não tendo procedido a qualquer exame de sua constitucionalidade. Observou, para tanto, exclusivamente o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, eis que a contribuição é tributo sujeito a lançamento por homologação, *verbis*:

*“Ab initio, declaro de ofício estarem os crédito, decorrentes do período de apuração compreendido entre 08/91 a 08/94, extintos, por força da decadência ocorrida.*

*Como é cediço, o instituto da decadência consiste na perda do direito à constituição formal do crédito tributário, por decurso de prazo, sancionando, dessarte, a inércia do Fisco.*

*Desta feita, insta esclarecer que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – como a contribuição para o PIS – o prazo de que dispõe a autoridade fiscal para homologar expressamente a apuração feita pelo contribuinte é de cinco anos, contado da data do fato gerador respectivo. Caso esta não se configure, considera-se a apuração tacitamente homologada, e extinto definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do que preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.*

*Em sendo assim, tendo o agente fiscalizador lavrado o auto de infração em 01/09/1999, conforme fl. 70, o quantum decorrente do período de apuração compreendido entre 08/91 e 08/94, como alhures mencionado, encontra-se fulminado pela decadência, haja vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação.” (fl. 229)*

Como se vê, na solução da questão, sequer foi feita pelo v. acórdão qualquer menção acerca da Lei nº 8.212/91.

Dessa feita, claro está que a matéria abordada pela Fazenda Nacional no seu recurso especial não foi examinada pelo v. acórdão recorrido.

Processo no : 13839.001819/99-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976

Destarte, devido à ausência de prequestionamento, não merece ser conhecida da irresignação fazendária, conforme a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes:

***“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara ou de outro Conselho. Caso haja mais de um fundamento na decisão, cada um por si só suficiente, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência. Incabível também a apreciação e julgamento de matéria que não tenha sido prequestionada, assim entendido aquela em que o órgão de segunda instância tenha se pronunciado expressamente em sua decisão. Recurso não conhecido.”***  
(CSRF/01-05.043, Rel. Cons. Marcos Vinícius Neder de Lima, d.j. 09/08/2004, negritamos)

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA 



Processo no : 13839.001819/99-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976

### VOTO VENCEDOR

**Conselheiro: HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Redator Designado**

No que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto da ilustre relatora, desta ousou divergir no tocante ao conhecimento do recurso, pelas razões seguintes:

O recurso é tempestivo e, a meu sentir, preenche os demais critérios de admissibilidade, senão vejamos:

Em sede de preliminar de admissibilidade do recurso só é dado verificar, em tese, e apenas em tese, se o apelo de natureza especial logrou demonstrar que a decisão fustigada foi proferida contrariamente à lei - hipótese que se afigura ao caso dos autos, cabendo, na análise de mérito, aí sim, decidir se o acórdão recorrido pautou-se dentro dos ditames legais.

Esclareça-se, por oportuno, que o requisito de admissibilidade pertinente à contrariedade à lei do acórdão recorrido é meramente formal, pois, no julgamento do recurso pelo Colegiado é que se afigurará ou não essa contrariedade. Não há necessidade de o representante da Fazenda Nacional detalhar, minudentemente, à contrariedade à lei, basta que seja alegada e corroborada, ainda que implicitamente, nas razões apresentada no Especial. O que é o caso em questão.

Ao meu ver, em tese, a adoção de entendimento contrário à lei ficou configurada, pois, a decadência da contribuição para a seguridade social, a teor do artigo 45 da Lei 8.212/1990, é de 10 anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, enquanto o acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição devida dá-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do fato gerador da obrigação tributária.

Assim, o recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como atestado pelo despacho de fls. 347/8, da lavra da Sr<sup>a</sup>



Processo no : 13839.001819/99-51  
Acórdão nº : CSRF/02-01.976

Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que admitiu o apelo fazendário.

Com essas considerações, conheço do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília, 04 de julho de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres

